

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**BOLETIM SEMANAL Nº 25**  
**21 de junho de 1976**

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

**1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS**

DOU - 19/05/76

**LEI Nº 6.332, de 18 de maio de 1976**

Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social".

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Instituto Nacional de Previdência Social - INPS procederá, na forma desta Lei, ao reajustamento adicional das aposentadorias e pensões iniciadas antes de março de 1966 e que não se beneficiaram da elevação dos valores mínimos dos benefícios, estabelecida no art. 3º § 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões reajustáveis em bases especiais, por força de legislação específica.

Art. 2º O reajustamento adicional de que trata o artigo 1º será calculado mediante aplicação do fator 1,2 (um e dois décimos):

I - às aposentadorias e pensões que, iniciadas antes de 5 de setembro de 1960, data do início da vigência da Lei orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) tenham seu valor atual superior a 90% (noventa por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, do salário mínimo regional;

II - às aposentadorias e pensões iniciadas a contar de 5 de setembro de 1960 e até o mês de fevereiro de 1966, cujo valor atual seja inferior em mais de 10% (dez por cento) ao que resultar da aplicação, ao seu valor inicial, dos seguintes índices:

Ano	Mês	índice	Ano	Mês	índice	Ano	Mês	índice
1960	Set	89,65	1962	Jul	44,64	1964	Mai	14,99
	Out	85,07		Ago	43,34		Jun	14,27
	Nov	83,87		Set	43,03		Jul	13,46
	Dez	81,56		Out	41,81		Ago	13,16
1961	Jan	79,86		Nov	39,58		Set	12,74
	Fev	78,96		Dez	36,65		Out	12,32
	Mar	77,62	1963	Jan	36,43		Nov	11,71
	Abr	74,31		Fev	34,72		Dez	10,89
	Mai	73,30		Mar	31,75	1965	Jan	10,42
	Jun	72,59		Abr	30,61		Fev	9,85
	Jul	71,45		Mai	29,25		Mar	9,15
	Ago	68,33		Jun	28,14		Abr	8,80
	Set	65,32		Jul	26,39		Mai	8,56
	Out	62,30		Ago	25,37		Jun	8,42
	Nov	58,79		Set	24,33		Jul	8,19
	Dez	57,09		Out	22,84		Ago	8,10
1962	Jan	53,98		Nov	21,51		Set	7,82
	Fev	53,01		Dez	20,33		Out	7,70
	Mar	51,63	1964	Jan	18,85		Nov	7,61
	Abr	50,75		Fev	17,41		Dez	7,49
	Mai	48,67		Mar	16,40	1966	Jan	7,13
	Jun	47,12		Abr	15,54		Fev	6,84

Art. 3º O reajustamento adicional de que trata esta Lei será devido a partir da data do reajustamento geral de benefícios que ocorrer em 1976 e incidirá sobre o valor resultante desse reajustamento, mas não dará direito ao recebimento de diferenças relativas a período anterior.

Art. 4º Na hipótese do item II do artigo 2º, o direito ao reajustamento adicional dependerá da comprovação pelo interessado do enquadramento de sua situação nas condições ali indicadas.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será feito anualmente, com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis do salário-mínimo.

§ 2º O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 6º A escala de salário-base mencionada no artigo 5º, passa a ter os seguintes valores:

Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação - 2/20 do limite máximo

Classe de 2 a 3 anos de filiação - 3/20 do limite máximo

Classe de 3 a 5 anos de filiação - 5/20 do limite máximo

Classe de 5 a 7 anos de filiação - 7/20 do limite máximo

Classe de 7 a 10 anos de filiação - 10/20 do limite máximo

Classe de 10 a 15 anos de filiação - 12/20 do limite máximo

Classe de 15 a 20 anos de filiação - 15/20 do limite máximo

Classe de 20 a 25 anos de filiação - 18/20 do limite máximo

Classe de 25 a 35 anos de filiação - o limite máximo.

Art. 7º O salário-de-contribuição não poderá ser inferior ao salário-mínimo regional de adulto, tomado este em seu valor mensal,

diário ou horário, conforme o respectivo ajuste e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 5º, a contribuição empresarial devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - e arrecadada pelo INPS fica sujeita ao limite estabelecido no item I do artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 9º O artigo 2º da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstanciada no artigo 393, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos arts. 392, 393 e 395, da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos.

§ 1º O valor bruto do salário-maternidade pago à empregada, aí incluída a contribuição dele descontada para a previdência Social, será deduzido do montante que as empresas recolhem mensalmente ao INPS a título de contribuições previdenciárias.

§ 2º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições contidas no § 4º, do artigo 3º, da citada Lei número 5.890, e no inciso III, do seu artigo 5º.

§ 3º Serão fornecidos pela Previdência Social os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 O custeio do encargo decorrente do disposto no artigo 1º desta Lei, será atendido pelo aumento de receita proveniente da elevação do limite máximo do salário-de-contribuição, na forma do artigo 5º.

Art. 11 Os atuais segurados cuja contribuição deve incidir sobre escala de salário-base e que, com o advento da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não foram enquadrados na classe correspondente a seu tempo de filiação, poderão requerer retificação de enquadramento, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

§ 1º O INPS promoverá ampla divulgação da faculdade de que trata este artigo, especialmente através da rede bancária arrecadadora de contribuições previdenciárias.

§ 2º Não haverá incidência de multa e juros de mora sobre as contribuições recolhidas nas condições deste artigo.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel e L.G. do Nascimento e Silva

#### **DECRETO Nº 77.628, DE 18 DE MAIO DE 1976**

Dispõe sobre o Acompanhamento das Despesas com o Pessoal da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da constituição, decreta:

Art. 1º As Unidades Orçamentárias, entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público prestarão informações mensais sobre todas e quaisquer despesas efetivamente realizadas, à conta de recursos do Tesouro Nacional ou de Outras Fontes, relativas ao pagamento de pessoal, remuneração de serviços pessoais e encargos sociais e trabalhistas, sejam ou não processadas, através da natureza de despesa específica.

parágrafo único. Entende-se por Unidade Orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que o Orçamento Geral da União consigne dotações próprias.

Art. 2º A despesa ocorrida no mês será informada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através do preenchimento do formulário próprio, à comissão de Programação Financeira, à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de

Planejamento da Presidência da República e à Secretaria Geral ou órgão equivalente a que estiver vinculada ou supervisionada a União Orçamentária ou Entidade.

§ 1º As informações relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1976, serão remetidas, separadamente, até o dia 15 de junho.

§ 2º As Secretarias Gerais ou órgãos equivalentes remeterão à comissão de Programação Financeira e à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da realização da despesa, a consolidação das informações recebidas na forma deste artigo após análise dos dados, acompanhada de relação das unidades ou entidades que não encaminharam as informações mensais determinadas no artigo 1º deste Decreto, quando for o caso.

Art. 3º As Secretarias Gerais ou órgãos equivalentes, a Comissão de Programação Financeira e a Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dentro das respectivas áreas de competência, sustarão a entrega de recursos do Tesouro Nacional e a tramitação de processos de abertura de créditos adicionais, quando o órgão a Unidade ou Entidades beneficiária deixar de cumprir as disposições deste Decreto.

Art. 4º A comissão de Programação Financeira, ouvida a Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em ato próprio, baixará instruções para o fiel cumprimento deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º 74.361, de 8 de agosto de 1974.

Ernesto Geisel, José Carlos Soares Freire e João Paulo dos Reis Velloso.

DOU - 25/05/76

### **RESOLUÇÃO Nº 43/75 \***

Fixa normas para revalidação de diplomas e certificados de cursos de Graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, e, considerando o disposto no item XVI, do Artigo 15, do Regimento do C.F.E;

considerando a decisão de Plenário constante do Parecer nº 4.875/75, devidamente homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, e, observando, ainda, o disposto no Art. 51 da Lei nº 5.540/68, resolve:

Art. 1º Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro podem ser revalidados, para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituição brasileira de ensino superior e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores.

Parágrafo único - A revalidação é obrigatória quando se trata de diploma que deve ser registrado no órgão competente ou que habilite ao exercício profissional no País.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que encontrem correspondentes entre os títulos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior, entendida essa correspondência em sentido amplo, para abranger os títulos relativos a estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afins.

Art. 3º A dispensa da revalidação nos casos de convênio entre o nosso e o país onde foram expedidos diplomas e certificados não implica a do registro, quando esse for exigível na forma da legislação em vigor.

Art. 4º São competentes para processar e julgar as revalidações as universidades oficiais que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros.

Art. 5º O processo de revalidação se instaurará à vista de requerimento do interessado, instruído com o diploma ou certificado a ser revalidado, prova de duração do curso e do currículo cumprido pelo candidato, além de outros elementos que, a juízo das universidades, sejam tidos como indispensáveis.

§ 1º Aos refugiados de guerra que não possam exhibir seus diplomas ou certificados é permitido demonstrar-lhes a existência utilizando-se dos vários meios de prova em direito permitidos, para o fim de obter-lhes a revalidação.

§ 2º Deverá, ainda, o interessado demonstrar que o curso superior mencionado no diploma ou certificado foi realizado, no mínimo, após a conclusão do curso de nível médio.

§ 3º A exigência a que se refere o parágrafo anterior não implica a necessidade de ser revalidado, também, o diploma de curso médio concluído pelo interessado.

Art. 6º O diploma ou o certificado, assim como a documentação que o acompanhar deverão ser autenticados em consulado brasileiro, com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expedir.

Parágrafo único - O diploma ou certificado e a respectiva documentação, quando redigidos em língua estrangeira, serão acompanhados, quando necessário, de tradução oficial devidamente oficializada.

Art. 7º O processo de revalidação deverá começar pelo exame da idoneidade do título e da documentação que o acompanhar, assim como das condições do mercado de trabalho, podendo o requerimento ser indeferido de plano à vista do resultado deste exame.

Art. 8º Quando não ocorra indeferimento liminar, a universidade, antes de iniciar a instrução do processo, encaminhará os autos ao Departamento de Assuntos Universitários, que examinará o pedido, tendo em vista as necessidades e interesses nacionais, e proferirá decisão.

Parágrafo único - Se a decisão for denegatória, dela caberá recurso do interessado para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 9º Autorizado o prosseguimento do processo, na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, serão os autos devolvidos à universidade para instrução e julgamento do pedido.

Art. 10 Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá ser o candidato submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equivalência.

§ 1º Os exames e provas de que trata o artigo, versarão sobre as matérias incluídas nos currículos brasileiros e serão feitos utilizando a língua portuguesa.

§ 2º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra onde se ministre curso correspondente.

§ 3º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

§ 4º Conforme a natureza do título, poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do candidato.

Art. 11 Poderão as universidades convidar, para tomarem parte nos processos de revalidação de títulos estrangeiros, professores de outros estabelecimentos de ensino superior ou membros qualificados dos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 12 O portador do diploma ou certificado revalidado custeará, em qualquer caso, as despesas ocasionadas pelo processo de revalidação.

Art. 13 O diploma ou certificado revalidado será apostilado, devendo o termo de apostila ser assinado pelo Reitor da universidade, após o que será efetuado o registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pe. José Vieira de Vasconcellos - Presidente do CFE

#### **RESOLUÇÃO Nº 44/75 \***

Fixa normas para revalidação dos diplomas e certificados de cursos de Pós-Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições, e, considerando o disposto no item XVI., do artigo 15, do Regimento do C.F.E.

considerando a decisão do Plenário constante do Parecer nº 4.875/75, devidamente homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, e, observando, ainda, o disposto no Art. 51 da Lei nº 5.540/68; resolve;

Art. 1º Os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior de vem ser revalidados, quando for o caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados de pós-graduação de níveis equivalentes aos títulos de mestre ou de doutor conferidos por instituições brasileiras, abrangendo os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afins.

Art. 3º A dispensa da revalidação nos casos de convênios entre o Brasil e o país onde foram expedidos diplomas e certificados, não implica a do registro, quando esta for exigível, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º São competentes para processar e julgar as revalidações as universidades oficiais que ministram cursos de mestrado ou doutorado, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação em áreas idênticas, congêneres, afins ou similares.

Art. 5º O processo de revalidação se instaurará o requerimento do interessado, instruído com o diploma ou certificado a ser revalidado, juntamente com documentos referentes à duração do curso e ao currículo, além de outros que, a juízo da universidade, sejam tidos como indispensáveis.

Parágrafo único - Aos refugiados de guerra que não possam exibir seus diplomas ou certificados é permitido demonstrar-lhes a existência, utilizando-se dos vários meios de prova em direito permitido.

Art. 6º O diploma ou certificado e a documentação que o instruir deverão ser autenticados em consulado brasileiro no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os houver expedido e oficialmente traduzidos para o português.

Art. 7º O processo de revalidação deverá começar pelo exame de idoneidade do título e da documentação que o acompanhar, assim como das condições do mercado de trabalho, podendo o requerimento ser indeferido de plano à vista do resultado deste exame.

Art. 8º Quando não ocorra indeferimento liminar, a universidade, antes de iniciar a instrução do processo, encaminhará os autos ao Departamento de Assuntos Universitários que examinará o pedido tendo em vista as necessidades e interesses nacionais, e proferirá decisão.

Parágrafo único - Se a decisão for denegatória, dela caberá recurso do interessado para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 9º Autorizado o prosseguimento do processo na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, serão os autos devolvidos à universidade para instrução e julgamento.

Art. 10 Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, deverá ser o candidato submetido a exames e provas destinados à comprovação dessa equivalência.

§ 1º Os exames e provas de que trata o caput deste artigo versarão sobre as matérias constantes dos cursos equivalentes brasileiros e serão feitos em língua portuguesa.

§ 2º Somente quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra onde se ministre curso correspondente.

Art. 11 Poderão as universidades convidar para tomar parte nos processos de revalidação dos diplomas estrangeiros de pós-graduação, professores de outros estabelecimentos de ensino superior, com a qualificação exigida para o ensino em nível de pós-graduação.

Art. 12 O portador do diploma ou certificado revalidado deverá pagar as taxas devidas, salvo se a iniciativa da revalidação for da própria universidade.

Art. 13 Enquanto não houver cursos de pós-graduação credenciados que atendam a certas áreas de conhecimento, a revalidação obedecerá aos seguintes critérios:

I - quando, nas universidades, não houver curso de doutorado credenciado relativo ao diploma estrangeiro, a revalidação se processará em qualquer outra instituição, designada pelo Conselho Federal de Educação, na qual se ministre o respectivo doutorado credenciado;

II - quando nenhuma instituição oferecer doutorado na área específica do diploma estrangeiro, a revalidação será efetuada em universidades que mantenham doutorado afim ou cujo domínio conexo corresponda ao curso do diploma revalidado;

III - quando não houver cursos de doutorado que possam satisfazer às condições previstas nos itens anteriores, o diploma estrangeiro de doutor ou equivalente será revalidado em universidades que ministrem cursos de mestrado credenciados correspondentes ou, na falta de universidades, em instituições credenciadas, aprovadas, em cada caso, pelo Conselho Federal de Educação.

IV - não se verificando qualquer das hipóteses anteriores, poderá a revalidação fazer-se em universidade aprovada, em cada caso, pelo Conselho Federal de Educação, devendo os membros da comissão examinadora ser homologados pelo mesmo Conselho à vista dos respectivos currículos vitae.

Parágrafo único - A revalidação dos diplomas de mestrado ou equivalente obedecerá, no que couber, aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo para os diplomas de doutor.

Art. 14 O diploma ou certificado revalidado será apostilado, devendo o termo de apostila ser assinado pelo Reitor da Universidade onde se processou a revalidação, após o que será efetuado o registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pe. José Vieira de Vasconcellos - Presidente do CFE

(\*) - N. da D.Pb. - Republicadas por terem saído com incorreções no D.O. de 26/01/76.

DOU - 31/05/76

#### **PORTARIA Nº 309, DE 13 DE MAIO DE 1976**

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar os Mecanismos de Participação das Entidades Supervisionadas do MEC no Sistema Financeiro, conforme o esquema básico em anexo.

Art. 2º Os trabalhos referentes aos Mecanismos ora aprovados serão desenvolvidos através de participantes, definidos a seguir;

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

- Faculdades ou Escolas de Ensino Superior Isoladas: Vice-Diretor, Diretor Administrativo ou equivalente.

.....  
.....  
.....

Art. 3º A Inspeção Geral de Finanças na qualidade de Órgão setorial do Sistema Financeiro, caberá a coordenação dos mecanismos aprovados e demais providências necessárias ao seu desenvolvimento.

Ney Braga.

#### **MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS NO SISTEMA FINANCEIRO**

Esquema Básico  
(Anexo à Portaria Ministerial número 309, de 13.05.76)

1. Objetivos

Aperfeiçoar e desenvolver a utilização de instrumentos do Sistema Financeiro, para atendimento às atividades-fim do Ministério da Educação e Cultura.

## 2. Participantes

Entidades Supervisionadas do Ministério da Educação e Cultura.

As entidades se dividirão em Grupos de forma a evidenciar características diferenciadas, permitindo adequar o tratamento normativo às peculiaridades organizacionais e institucionais.

## 3. Mecanismos

### 3.1. Visitas Periódicas

Nessa etapa formaliza-se o processo de comunicação entre as entidades para o intercâmbio de informações e de experiências relativas a aspectos e problemas afins, no nível conceitual e finalístico das atividades do Sistema Financeiro. Visa-se, através desses canais de comunicação, somar a experiência e potencialidades das entidades participantes, bem como caracterizar e evidenciar os problemas que afetam o Sistema Financeiro e seus reflexos sobre as atividades-fim. Para evitar naturais problemas que decorreriam com um esquema completo de visitas entre as entidades, a fase do intercâmbio e processará entre um número limitado de participantes. O resultado de cada contato será objeto de relatório padronizado, para possibilitar a divulgação e comparação dos diversos aspectos localizados nas várias entidades. O relatório será elaborado em conjunto pelas entidades contactantes, sendo enviado às entidades componentes do grupo e à IGF.

### 3.2 Reuniões de Coordenação a Nível Regional

A fim de analisar, debater, difundir e ampliar a repercussão dos resultados obtidos através das visitas, serão realizadas reuniões sob a coordenação direta da IGF. Nessa fase, embora ampliando o número de participantes, ele é dimensionado de forma a possibilitar uma fácil comunicação entre os mesmos, tornando os debates mais acessíveis. Essas reuniões serão realizadas, aproximadamente, 30 (trinta) dias após as visitas efetuadas pelas entidades. A pauta de reunião será elaborada a partir dos relatórios das visitas. A IGF indicará, com base no cronograma aprovado para as visitas, o local e a data para as reuniões a nível regional. Os resultados da reunião serão registrados e encaminhados às entidades componentes do grupo.

### 3.3 Reuniões de Coordenação a Nível Nacional

Esta fase permite conhecer e analisar o Sistema Financeiro em execução a nível nacional, com base nos resultados obtidos nas reuniões regionais, proporcionando à IGF e aos demais órgãos setoriais de atividades meio do MEC, dialogar com os representantes dos Órgãos setoriais corrigir possíveis distorções ou omissões quanto aos procedimentos na execução de suas atividades, às normas vigentes e aos critérios que balizem a tomada de decisões dos administradores.

Local das Reuniões: Brasília - DF

Participantes: Representantes de cada entidade componente de grupo e representantes dos órgãos setoriais de atividade-meio.

### 3.4. Reunião de Coordenação Geral

Complementando o mecanismo de participação através de visitas e reuniões regional e nacional, a Reunião de Coordenação Geral tem por objetivos:

- a) avaliar os mecanismos de participação desenvolvidos e suas repercussões;
- b) fornecer subsídios para o diagnóstico do Sistema Financeiro, considerada a natureza distinta das entidades vinculadas;
- c) fornecer subsídios para diagnóstico das repercussões sobre o Sistema Financeiro, de aspectos ou problemas inerentes aos demais Sistemas de Atividades meio, considerada a diversidade institucional das entidades representadas; tais subsídios permitirão o estabelecimento de parâmetros para uma atuação coordenada dos vários Sistemas.

As reuniões de Coordenação Geral serão realizadas em Brasília - DF com a participação das seguintes autoridades:

- Inspetor Geral de Finanças;
- Secretário de Apoio Administrativo;
- Diretor do Departamento de Pessoal;
- Diretor do Departamento de Administração;
- Subsecretário de Orçamento e Finanças da Secretaria Geral;
- Representantes das entidades, de acordo com as divisões estabelecidas.

### 3.5. Consultoria do Sistema

A Consultoria do Sistema, sob a coordenação da IGF, destina-se a estudar problemas específicos e propor-lhes soluções. Será constituída basicamente por técnicos escolhidos dentre os elementos das entidades vinculadas, que tenham demonstrado conhecimento e habilidade técnica nas diversas áreas de atuação do Sistema Financeiro, previamente cadastrados.

Forma de Atuação

Detectadas as necessidades de consultoria, quer nas reuniões a nível regional, quer nas reuniões a nível nacional, a IGF acionará os técnicos correspondentes, cuja atuação será condicionada pelas peculiaridades e natureza do problema suscitado. Os resultados da atuação dos consultores serão divulgados pela IGF, que lhes dará o tratamento conveniente, podendo se for o caso, ser objeto de apreciação na Reunião de Coordenação Geral.

3.6. Veículo de Comunicação

Através da reativação do seu Boletim, a IGF se propõe a promover a publicação de contribuições originais nas áreas do Sistema. Serão também divulgadas as experiências positivas, das normas e orientações relativas ao Sistema.

3.7 Atividades de Aperfeiçoamento de Pessoal

Complemento natural dos mecanismos anteriormente expostos, ao desenvolvimento dos recursos humanos atuantes na área do sistema, é reservada importância fundamental.

Forma de Atuação

- Promoção, em articulação com o órgão setorial responsável por treinamento;
- cursos rápidos - para satisfazer necessidades imediatas das unidades;
- seminários - para estudo de temas de interesse comuns;
- cursos de especialização, a nível de pós-graduação, no País e no estrangeiro;
- Estudo da viabilidade de implantação de unidades-padrão, que poderão também servir como centros de treinamento de pessoal, implantação e testes de procedimentos.

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

**PORTARIA Nº 041, DE 13 DE MAIO DE 1976**

O Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 309, de 13 de maio de 1976, onde aprovou os Mecanismos de Participação das Entidades Supervisionadas no Sistema Financeiro, e considerando a necessidade de dividir as Entidades segundo características e peculiaridades diferenciais resolver

I - Distribuir as Entidades Supervisionadas em Grupos e Regiões, na forma do Anexo I.

II - Fixar os seguintes períodos para a realização dos principais eventos que compõem os Mecanismos de Participação:

Visitas Periódicas (discriminadas no Anexo II)

Grupo 1 - de 1 a 10 de junho de 1976

Grupo 2 - de 8 a 17 de junho de 1976

Grupo 3 - em realização

Reuniões de Coordenação a Nível Regional

Grupos 1 e 2 - 19 a 20 de julho de 1976

Reuniões de Coordenação a Nível Nacional

Grupos 1 e 2 - 30 de agosto a 10 de setembro de 1976

Grupo 3 - 8 a 11 de junho de 1976

Reunião de Coordenação Geral

Grupos 1, 2 e 3 - 14 de outubro de 1976.

Norival Onofre Kwiatkowski - Inspetor-Geral de Finanças.

ANEXO I - Folha 02

**GRUPO 2**

**Região 4**

.....

.....

.....

- Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro

.....

.....

.....

Visitas Periódicas - GRUPO 2 - Data: 08 e 09 de junho de 1976

Entidade Visitada .

.....

.....

.....

.....

- Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro

.....

.....

.....

Visitas Periódicas - GRUPO 2 - Data: 16 a 17 de junho de 1976

Entidade Visitante

.....

.....

.....

- Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro

## **RESOLUÇÃO Nº 59, DE 15 DE JUNHO DE 1976**

Homologa concurso para docente livre realizado na Escola de Enfermagem Alfredo Pinto.

O Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo FEFIERJ nº 725/76, resolve:

Artigo único - Homologar o concurso realizado em 26 de maio de 1976, para livre docência na Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, desta Federação, no qual foram aprovadas as candidatas ZÉLIA SENA COSTA, LEDA SANTOS PIRES e JOSETE LUZIA LEITE.

## **2ª PARTE - ENSINO**

### **INGRESSO NA CARREIRA DIPLOMÁTICA**

O INSTITUTO RIO BRANCO, do Ministério das Relações Exteriores, realiza anualmente Exame Vestibular para o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (CPCD): dois anos de estudo, após os quais o aluno é nomeado para a Classe inicial da Carreira (Terceiro Secretário).

O Exame é realizado, normalmente, em junho e julho, para o período do letivo do ano seguinte, e consta das seguintes matérias:

- Português, Inglês, Francês, História do Brasil, Geografia, Direito, História Mundial, além de exame de sanidade e capacidade física e mental

- Os alunos do CPCD têm bolsa de estudos, e recebem um apartamento funcional, em Brasília, além de certas facilidades de alimentação e transporte, o Curso é gratuito.

Para inscrever-se no Vestibular o candidato deve ter de 19 a 30 anos de idade, e pelo menos dois anos completos de estudo universitário.

Maiores informações podem ser solicitadas, por via postal, ao:

1) Instituto Rio Branco, Secretaria, 8º andar do Ministério das Relações Exteriores, Brasília, DF - Tel: 25.1305 - Ramal 189;

2) Instituto Rio Branco, Centro de Inscrições, Palácio Itamaraty, Av. Marechal Floriano, 196 - Rio de Janeiro - RJ Tel: 243.8610.

## **3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS**

### **PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA**

nº 025-A - 10/02/76 RESOLVE:

Prorrogar por 6 (seis) meses o prazo de afastamento de ALBANIZA LUCIA ROCHA DUMMAR, Auxiliar de Administração A, de que trata a Portaria nº 003, de 07.01.76.

nº 097 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ALVARO VELLOSO DOS SANTOS, Planejador de Sistemas, do Emprego de Confiança de Secretário Geral.

nº 098 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, Advogada, do Emprego de Confiança de Consultor Jurídico.

nº 099 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, MOEMA RENART DE BRITO, Professor Assistente, do Emprego de Confiança de Coordenador de Ensino e Pesquisa.

nº 100 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ANDREA BARROS MELO, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 101 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ISIS MARIA PEREIRA DE AZEVEDO, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 102 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, LAURECY CORREA DO NASCIMENTO, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 103 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, LUIZ OTÁVIO LABANCA, Planejador de Sistemas, a partir de 1º de março do corrente, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 104 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ODETTE BRANCO MACHADO, Planejador de Sistemas, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 105 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, VICENTE MARQUES DE SOUZA NETO, Professor Assistente, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 106 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, CARLOS ALBERTO BEZERRA PAIVA, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 107 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, HELENA MARIA FORTES ABU-MERHY, Técnico de Administração, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 108 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, MANOEL PIMENTEL DE ALMEIDA, Técnico de Administração, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 109 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, SONIA MARIA TORRES PATROCINIO, Psicóloga, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 110 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ZÉLIA CORRÉA CAMPOS, Assistente Administrativo do Emprego de Confiança de Chefe de Gabinete.

nº 111 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ARLETE ARAÚJO DA SILVA, Contador, do Emprego de Confiança de Chefe da Contabilidade.

nº 112 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, MARIA DE FÁTIMA ABREU MARTINS, Assistente Social, do Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Assistência Social.

nº 113 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, VERA LUCIA BARRETO VIEIRA, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Pessoal.

nº 114 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, LINDAMIR PRADO CHAVES REYS, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Chefe do Setor de Pagamento.

nº 115 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA TEÓFILO, Auxiliar de Administração, do Emprego de Confiança de Assistente de Gabinete.

nº 116 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, LUIZ ANTONIO SOARES, Almoxarife, do Emprego de Confiança de Chefe do Almoxarifado Central.

nº 117 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, SILVIA TERESA SALGADO POLARY, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Cadastro e Classificação de Cargos.

nº 118 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, JUREMA COSTA TEIXEIRA, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Confecção de Folhas de Pagamento.

nº 119 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA, Técnico de Contabilidade, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Coordenação e Análise Contábil.

nº 120 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, MARIA DA SALETE FELINTO, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Legislação e de Direitos e Deveres.

nº 121- 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI, Planejador de Sistemas, do Emprego de Confiança de Assessor Técnico.

nº 122 - 31/05/76 RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 60 de 22 de abril de 1976.

nº 123 - 31/05/76 RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 70 de 03 de maio de 1976.

nº 124 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ALVARO VELLOSO DOS SANTOS, Planejador de Sistemas, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de confiança de secretário-Geral desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 125 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, Advogado, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Consultor Jurídico desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 126 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar MOEMA RENART DE BRITO, Professor Assistente, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor de Ensino e Pesquisa e Extensão desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 127 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ANDREA BARROS MELO, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Assessor desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 128 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ISIS MARIA PEREIRA DE AZEVEDO, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Assessor desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 129 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar LAURECY CORRÉA DO NASCIMENTO, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Assessor desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 130 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar LUIZ OTÁVIO LABANCA, Planejador de Sistemas, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Assessor desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 131- 31/05/76 , RESOLVE:

Designar ODETTE BRANCO MACHADO, Planejador de Sistemas, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Assessor desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 132 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar VICENTE MARQUES DE SOUZA NETO, Professor Assistente, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe do Setor de Relações Públicas desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 133 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar CARLOS ALBERTO BEZERRA PAIVA, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor de Editora desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 134 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar HELENA MARIA FORTES ABU-MERHY, Técnico de Administração, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor da Divisão de Tecnologia de Ensino desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 135 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar MANOEL PIMENTEL DE ALMEIDA, Técnico de Administração, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe da Assessoria de Segurança e Informações desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 136 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar SONIA MARIA TORRES PATROCINIO, Psicólogo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor de Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 137 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ZÉLIA CORREA CAMPOS, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe de Gabinete desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 138 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ARLETE ARAÚJO DA SILVA, contador, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de confiança de Diretor da Divisão de contabilidade desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 139 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar MARIA DE FÁTIMA ABREU MARTINS, Assistente Social, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de confiança de chefe do Serviço de Assistência Social desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 140 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar VERA LUCIA BARRETO VIEIRA, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de confiança de Diretor da Divisão de Pessoal desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 141 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar LINDAMIR PRADO CHAVES REYS, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de confiança de chefe da Seção Financeira desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 142 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA TEÓFILO, Auxiliar de Administração, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Secretário Administrativo desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 143 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar LUIZ ANTONIO SOARES, Almoxarife, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe do Almoxarifado Geral desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 144 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar SILVIA TERESA SALGADO POLARY, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Cadastro e Classificação de Cargos desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 145 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar JUREMA COSTA TEIXEIRA, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Controle de Pagamento desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 146 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA, Técnico de Contabilidade, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Execução Orçamentária desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 147 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar MARIA DA SALETE FELINTO, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Legislação e de Direitos e Deveres desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 148 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI, Planejador de Sistemas, para exercer, a partir de 1º de abril de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor Financeiro desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 149 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar ANTONIO BERNARDINO CAVALCANTI, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de abril de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe dos Serviços Auxiliares desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 150 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar NORMA GOMES SILVA, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 03 de maio de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe de Escrituração e Análise Contábeis desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 151 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, JOÃO NICOLAU PAPADOPOULOS, Assistente Administrativo, a partir de 1º de março do corrente, do Emprego de Confiança de Chefe do Serviço de Patrimônio e Material.

nº 152 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 19 de março do corrente, UGO BIANCHI, Assistente Administrativo, do Emprego de Confiança de Chefe da Seção de Serviços Gerais.

nº 153 - 31/05/76 RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 68-A, de 30 de abril do corrente ano.

nº 154 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar JOÃO NICOLAU PAPADOPOULOS, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Diretor da Divisão de Patrimônio e Material desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 155 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar UGO BIANCHI, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de Confiança de Chefe da Zeladoria desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro do corrente ano.

nº 156 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar YARA CARVALHO DOS SANTOS, Assistente Administrativo, para exercer, a partir de 1º de maio de 1976, o Emprego de confiança de secretário Administrativo desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 157 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, a partir de 1º de março do corrente, ALEXANDRE HORVAT, Professor Assistente, do Emprego de confiança de Assessor Técnico.

nº 158 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, HEITOR CLEISTHENES PEDRO DE FARIAS, Técnico de Administração, a partir de 1º de março do corrente, do Emprego de confiança de Diretor de Apoio Administrativo.

nº 159 - 31/05/76 RESOLVE:

Dispensar, EDSON RODRIGUES BARRETO, Auxiliar de Ensino, a partir de 1º de março do corrente, do Emprego de confiança de Assessor Técnico.

nº 160 - 31/05/76 RESOLVE:

Designar HEITOR CLEISTHENES PEDRO DE FARIAS, Técnico de Administração, para exercer, a partir de 1º de março de 1976, o Emprego de confiança de Diretor de Administração desta Federação, previsto no Anexo II do Quadro de Pessoal, aprovado pelo conselho Federativo em sessão de 29 de janeiro de 1976.

nº 161 - 11/06/76 Tendo em vista o que consta do Processo FEFIERJ número 507/76, resolve:

Designar o Advogado LUIZ ALBERTO CHUSTER, os Professores ITALO VIVIANI MATTOSO e OSWALDO FRAGA GUIMARÃES e a Assessora Técnica HELENA MARIA FORTES ABU-MERHY, desta Federação, para, em comissão, sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos mencionados no aludido processo.

nº 162 - 14/06/76 RESOLVE:

Remover MARIA IGNEZ DA SILVA COSTA LARA DE ARAUJO, Tradutora nível 14, do Quadro de Pessoal Extinto, desta Federação, da lotação da Escola de Biblioteconomia e Documentação para a do Instituto Villa-Lobos.

nº 163 - 15/06/76 RESOLVE:

I - Conceder a HUGO DE CASTRO, Auxiliar de Ensino, a importância de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), a título de suprimento de fundos, para atender, no período de sessenta (60) dias contados da data do recebimento do quantitativo, ao pagamento de despesas com o II Torneio da FEFIERJ, cabendo-lhe apresentar, no prazo de trinta (30) dias após o término, daquele período, os documentos comprobatórios da aplicação dada a quantia recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 0 8.44.021.2.001 - Administração do Ensino, Elemento de Despesa 3.1.4.0/01.0 - Despesas Miúdas de pronto pagamento, do atual Orçamento desta Federação.

#### **PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DA ECN**

nº 009 - 08/06/76 RESOLVE:

Designar, ELIZABETH ROCHA COSTA, Bibliotecária B, MARIA IZABEL RIBEIRO, Oficial de Administração, nível 16-C, exercendo o cargo de Confiança de Chefe da Seção de Pessoal e MARIA JOSÉ AGUIAR, Auxiliar de Administração B, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Licitação da Escola Central de Nutrição.

nº 010 - 08/06/76 RESOLVE:

Designar, OSWALDO ROTONDO, Cozinheiro de Restaurante, nível 12, exercendo o cargo de Confiança de Chefe da Seção de Material, ZILDA FERREIRA EVANGELISTA, Auxiliar de Administração B, exercendo o cargo de Confiança de Chefe do Almoxarifado e YOLANDA GOUVEA TORRES, Assistente Administrativo B, exercendo o cargo de Confiança de Chefe da Seção de Serviços Gerais, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Levantamento de Bens Móveis com poderes, para alienar, avaliar e dar baixa nos bens imprestáveis, conforme determina a Legislação que rege o assunto.

#### **PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG**

nº 057 - 06/05/76 RESOLVE:

Designar o Professor Assistente ERNESTO FALCÃO LEAL, para assessorar o Professor Titular LUCIO GALVÃO, que responde pela Chefia do Centro Cirúrgico.

nº 084 - 07/06/76 RESOLVE:

I - Conceder a servidora EUNYCE CAIAFA PEREIRA E SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração A, deste Hospital a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a título de Suprimento de Fundo para atender a despesas miúdas de pronto pagamento, com prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias e comprovação de 5 (cinco) dias.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 08.44.428.2.003 - Elemento de Despesa 3.1.4.0 - Encargos Diversos, do atual Orçamento do Hospital.

**4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA** - (Sem Alteração)

**5ª PARTE - NOTICIÁRIO** - (Sem Alteração)